



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2793, 20
Fls. 03
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 1133, 20
Fls. 27
Resp.

Manifestação Jurídica

Assunto: Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 35/20 – Autoria Vereador Luiz Mayr Neto – “Estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação das águas pluviais em novos loteamentos e condomínios”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de manifestação referente ao projeto de emenda em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

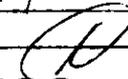
O Projeto de Emenda visam alterar o Projeto de Lei modificando dispositivos do projeto original, conforme seguem:

PROJETO DE LEI Nº 35/20	EMENDA MODIFICATIVA Nº 01
Art. 1º. É obrigatória a criação de um sistema de retenção inicial da água das chuvas que escorre para o sistema de captação de água pluvial, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos.	Art. 1º (...) Parágrafo Único – O disposto no caput é condição para a obtenção das aprovações e licenças, para os parcelamentos e desmembramento do solo urbano, projetos de habitação, instalações e outros empreendimentos.
Art. 2º. São objetivos da presente Lei: I – reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;	Art. 2º (...) Parágrafo Único – (suprimido)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2793/20
Fls. 09
Resp. 

C.M.V.
Proc. Nº 1133/20
Fls. 23
Resp. 

II – controlar episódios de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias;

III – promover a conservação e o uso racional da água;

IV – promover a qualidade ambiental;

V – promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais servidas;

VI - promover incentivos econômicos para a captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais.

Parágrafo único: O disposto no “caput” é condição para a obtenção das aprovações e licenças, para os parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, projetos de habitação, instalações e outros empreendimentos.

Pois bem, no tocante aos aspectos formais observa-se que as emendas atendem ao que preconiza o Regimento Interno:

“Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

(...)

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2793, 20
Fls. 05
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1133, 20
Fls. 24
Resp. [assinatura]

§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância. (...)"

Quanto aos aspectos materiais, reitero os fundamentos constantes do Parecer DJ nº 109/2020.

Destarte, nessa senda, após análise da emenda apresentada concluo que sob o aspecto enfocado, a proposição **reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade**, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

CMV, aos 17 de agosto de 2020.

Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795